



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14948/19*  
*Documento TC 37598/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Igaracy  
Natureza: Inspeção Especial de Contas  
Interessado: José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito)  
Advogado: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Igaracy. Exercício de 2019. Ausência de elemento essencial à espécie denúncia. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Possíveis irregularidades em descontos mensais para entidade sindical e concessão de licenças a servidores. Improcedência dos fatos investigados. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 0225/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído a partir do Documento TC 37598/19, por meio do qual foram noticiadas possíveis irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA.

Em síntese, os fatos denunciados foram os seguintes: 1) estaria havendo o repasse mensal de contribuições sindicais ao Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB, sem que, contudo, a entidade estivesse regularmente constituída; e 2) servidores públicos municipais que seriam dirigentes do referido sindicato estariam irregularmente licenciados para exercício daquele mister.

No âmbito daquele Documento, foi proferido despacho pela Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 16/17), sugerindo conhecer da matéria como inspeção especial, para instrução nos termos do Regimento Interno do TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual depois de ter solicitado o envio de documentos e informações via Sistema Tramita (fls. 21/24), elaborou relatório inicial (fls. 185/188), concluindo pela improcedência da denúncia.

Em razão as conclusões da Unidade Técnica, na sequência, sem oitiva prévia do Órgão Ministerial, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14948/19*  
*Documento TC 37598/19 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, urge trazer à tona que a matéria discutida nos autos não pode nem deve ser tratada como denúncia, porquanto lhe faltam os requisitos necessários a essa espécie processual. Com efeito, o documento exordial é apócrifo, não estando acompanhado de quaisquer elementos que apontem indícios dos fatos ali narrados.

Contudo, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercer sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados. Assim, encaminhou-se a matéria para exame pela Auditoria.

**No mérito**, observa-se serem os fatos narrados **improcedentes**.

Em relação ao fato da entidade sindical não estar regular ou legalmente constituída, como bem asseverou o Órgão Técnico, não se encontrou no âmbito de competência desta Corte de Contas proceder a essa averiguação.

Nesse compasso, a exame levado a efeito pela Unidade Técnica cingiu-se ao repasse dos valores descontados dos servidores públicos, assim como na cessão destes para desempenho da função de dirigentes da entidade sindical. Sobre esses aspectos, assim se manifestou a Auditoria:

Dito isto, a Auditoria focalizará a análise da denúncia no repasse dos valores descontados dos servidores públicos e na cessão dos funcionários para o quadro de dirigentes do sindicato.

Quanto ao primeiro aspecto, percebe-se que o documento apresentado pelo gestor (pág. 94) informa um montante descontado na folha de pagamento dos servidores no importe de R\$ 29.943,28 (janeiro a junho de 2019). Confrontando este montante com os dados disponibilizados no sistema SAGRES (Doc. TC nº 55073/19), observa-se compatibilidade de valores. Ademais, os recolhimentos (repasses) também são coerentes com os valores descontados nos salários dos servidores públicos, conforme documento constante da pág. 117/118. Portanto, não se vislumbra irregularidade nesta questão.

No que diz respeito à cessão (licença) de servidores públicos para exercerem mandato classista, verifica-se que processo específico instaurado, composto por documentos públicos da Prefeitura e Câmara Municipal (pág. 122/158), indica que não houve irregularidades na cessão dos referidos servidores.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) Preliminarmente, CONHECER** da matéria como inspeção especial; **II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **III) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14948/19*  
*Documento TC 37598/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14948/19**, referentes à inspeção especial com vistas a apurar possíveis irregularidades em descontos mensais para entidade sindical e concessão de licenças a servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de Igaracy, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) Preliminarmente, CONHECER** da matéria como inspeção especial; **II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **III) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 08:32



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 16:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO